



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.332

de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luiz Aurélio Pagani)

"Denomina de 'Jair de Oliveira' o Memorial da Música Caipira".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "**JAIR DE OLIVEIRA**" o Memorial da Música Caipira situado na Avenida Mário Barbéris, nº 155, no Conjunto Habitacional "Humberto Popolo" (Cohab I)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 24 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 24 de maio de 2022 –
167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato

Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

LEI Nº 6.333

de 24 de maio de 2022.

"Dispõe sobre a doação de terrenos no Distrito Industrial IV, 'Dr. Jairo Jorge Gabriel' à empresa ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a doar para a empresa Anidro do Brasil Extrações S.A, CNPJ nº 66.715.459/0001-80 e Inscrição Estadual nº 224.051.920.111 os lotes de terreno nº 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Quadra 07, do Loteamento denominado Distrito Industrial IV, "Dr. Jairo Jorge Gabriel", Matrículas n.º 55.262, 55.263, 55.264, 55.265, 55.266, 55.267, 55.268, 55.269, 55.270 do 2º Oficial de Registros de Imóveis de Botucatu, com as seguintes características:

- LOTE DE TERRENO nº 86, da Quadra 07, do Loteamento Denominado DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP, medindo 12,02 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 150,68 metros e confronta com o Lote 87; do lado direito em curva de concordância entre a Rua 7 e o prolongamento da Rua Lourival Ferreira mede 14,39 metros, daí segue em linha reta e mede 141,90 metros, confrontando com o prolongamento da Rua Lourival Ferreira; e na linha do fundo mede 21,26 metros, confrontando com parte da Área Remanescente encerrando uma área de 3.190,18 metros quadrados.
– Identificação Municipal: 13.0351.0010. - Matrícula 55.262

- LOTE DE TERRENO nº 87, da Quadra 07, do Loteamento Denominado

DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP, medindo 21,27 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 150, 21 metros e confronta com o Lote 88; do lado direito mede 150,68 metros e confronta com o Lote 86; e na linha de fundo mede 21,26 metros e confronta com parte da Área Remanescente - Matrícula 13.878, encerrando uma área de 3.198,67 metros quadrados.
– Identificação Municipal: 13.0351.0011. - Matrícula 55.263

- LOTE DE TERRENO nº 88, da Quadra 07, do Loteamento Denominado DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP, medindo 21,27 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 149,73 metros e confronta com o Lote 89; do lado direito mede 150,21 metros e confronta com o Lote 87; e na linha de fundo mede 21,26 metros confrontando com parte da Área Remanescente - Matrícula 13.878, encerrando uma área de 3.188,57 metros quadrados.
– Identificação Municipal: 13.0351.0012. - Matrícula 55.264

- LOTE DE TERRENO nº 89, da Quadra 07, do Loteamento Denominado DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP, medindo 21,27 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 149,26 metros e confronta com o Lote 90; do lado direito mede 149,73 metros e confronta com o Lote 88; e na linha de fundo mede 21,26 metros e confronta com parte da Área Remanescente - Matrícula 13.878, encerrando uma área de 3.178,47 metros quadrados.
– Identificação Municipal: 13.0351.0013. - Matrícula 55.265

- LOTE DE TERRENO nº 90, da Quadra 07, do Loteamento Denominado DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP, medindo 21,27 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 148,78 metros e confronta com o Lote 91; do lado direito mede 149,26 metros e confronta com o Lote 89; e na linha de fundo mede 21,26 metros e confronta com parte da Área Remanescente - Matrícula 13.878, encerrando uma área de 3.168,36 metros quadrados.
– Identificação Municipal: 13.0351.0014. - Matrícula 55.266

- LOTE DE TERRENO nº 91, da Quadra 07, do Loteamento Denominado DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP, medindo 21,27 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 148,31 metros e confronta com o Lote 92; do lado direito mede 148,78 metros e confronta com o Lote 90; e na linha de fundo mede 21,26 metros e confronta com parte da Área Remanescente - Matrícula 13.878, encerrando uma área de 3.158,26 metros quadrados.
– Identificação Municipal: 13.0351.0015. - Matrícula 55.267

- LOTE DE TERRENO nº 92, da Quadra 07, do Loteamento Denominado DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP, medindo 21,27 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 147,83 metros e confronta com o Lote 93; do lado direito mede 148,31 metros e confronta com o Lote 91; e na linha de fundo mede 21,26 metros e confronta com parte da Área Remanescente - Matrícula 13.878, encerrando uma área de 3.148,15 metros quadrados.
– Identificação Municipal: 13.0351.0016. - Matrícula 55.268

- LOTE DE TERRENO nº 93, da Quadra 07, do Loteamento Denominado DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP, medindo 21,27 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 147,37 metros e confronta com o Lote 94; do lado direito mede 147,83 metros e confronta com o Lote 92; e na linha de fundo mede 21,26 metros e confronta com parte da Área Remanescente - Matrícula 13.878, encerrando uma área de 3.138,05 metros quadrados.
– Identificação Municipal: 13.0351.0017. - Matrícula 55.269

- LOTE DE TERRENO nº 94, da Quadra 07, do Loteamento Denominado DISTRITO INDUSTRIAL IV, 2º Subdistrito e Comarca de Botucatu/SP,



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

2

medindo 18,00 metros de frente para a Rua 7, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 147,29 metros e confronta com a Área Remanescente - Matrícula nº 13.878; do lado direito mede 147,37 metros e confronta com o Lote 93; e na linha de fundo mede 27,17 metros e confronta com parte da Área Remanescente - Matrícula 13.878, encerrando uma área de 3.321,94 metros quadrados.

– Identificação Municipal: 13.0351.0018. - Matrícula 55.270

Art. 2º A donatária deverá instalar-se nos imóveis doados com as atividades com as atividades de fabricação de produtos farmoquímicos, testes e análises técnicas, comércio atacadista de óleos e gorduras, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais e fabricação de produtos alimentícios, sendo que não poderá ter outra destinação.

Art. 3º Deverá constar, obrigatoriamente na escritura pública e no Registro Imobiliário que a doação é efetivada nos termos da Lei nº 5.888, de 29 de novembro de 2016 e Lei nº 6.232 de 03 de março de 2021, especialmente as seguintes condições:

I – A donatária terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da escritura de doação, para início das obras e 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da aprovação do projeto pela Prefeitura, para conclusão das obras.

II – A donatária fica obrigada a destinar as áreas objeto da presente doação, de acordo com as atividades constantes no artigo 2º desta Lei.

III – A designação de um servidor público municipal, procurador jurídico, visando representar a donatária na escritura pública de reversão, quando descumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.

IV – O empreendimento deverá gerar 07 (sete) postos de trabalho, quando do início da operação, por lote doado, não incidindo sobre as obras de construção civil, sendo que 02 (dois) desses postos deverão, obrigatoriamente, serem destinados ao primeiro emprego.

V – Deverá ainda constar na escritura pública de doação, que os imóveis objetos desta doação, não poderão, em qualquer hipótese, serem dados em garantia, a qualquer título.

VI - Deverá a donatária funcionar, por um período mínimo de 10 (dez) anos, contados de seu primeiro faturamento na área doada.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da transmissão, correrão por conta da donatária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 24 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 24 de maio de 2022 –
167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

PORTARIA Nº 11.615
de 10 de maio de 2022

"Autoriza o uso de espaço público municipal, a título precário, à WP Comunicação Integrada Ltda - Me".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu,
no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que o Município tem amparo no art. 52, XII, c.c. art. 83, § 4º, ambos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência de interesse público devidamente justificado no Processo Administrativo nº 17.843/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica autorizado o uso, a título precário, do espaço público em frente à Secretaria Municipal de Educação, à WP Comunicação Integrada Ltda - ME.

Art. 2º No espaço público objeto da presente Portaria a Autorizada realizará o evento "Villas Blues Vintage Car Show".

Art. 3º A presente Autorização de Uso vigorará entre os dias 27 a 29 de Maio de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 10 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, em 10 de maio de 2022,
167º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de secretaria e expediente

PORTARIA Nº 11.616
de 18 de maio de 2022.

"Altera Portaria nº 11.404/2019".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu,
no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 36.870/2019,

N

R E S O

L V E:

I - DESIGNAR o servidor **Guilherme Bollini Polycarpo**, como Presidente, da Comissão Sindicante e Processante da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, em substituição ao servidor Leandro Aguiar Volpato, designado pela Portaria nº 11.433, de 6 de agosto de 2019.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data

Botucatu, 18 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 18 de maio de 2022,
167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

“Altera a Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu, revoga a Lei nº 5.410, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Botucatu e dá outras providências.”

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido pela legislação federal.

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;*
- II - Respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;*
- III - Indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;*
- IV - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;*
- V - Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;*
- VI - Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;*
- VII - Responsabilidade social e ambiental;*
- VIII - Repartição objetiva dos riscos entre as partes, segundo a sua capacidade de gestão;*
- IX - Garantia de sustentabilidade econômica e financeira da atividade;*
- X - Participação popular mediante audiência pública.*

Art. 3º Poderão ser objeto de parcerias público-privadas:

“(…)

Página 1 de 10

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

§1º As modalidades contratuais previstas nesta Lei Complementar, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas, individual, conjunta ou concomitantemente, em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§2º Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado subvenção econômica adicional à tarifa cobrada do usuário, não se configurando, para todos os efeitos, contraprestação pública definida na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

§3º É proibida a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

- I - Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, sendo consideradas aquelas que não envolvam conjunto de atividades;

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu - CGPPP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, consultivo e deliberativo, responsável pela realização da gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§1º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP será composto pelos seguintes membros, indicados pelas respectivas Secretarias e nomeados mediante Portaria do Prefeito:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho;
- III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

(...)

§5º A regulamentação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu - CGPPP, inclusive o seu Regimento Interno, bem como do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas, será feito por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º (...)

(...)

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

III - Receber e analisar propostas preliminares de parcerias público privadas, e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada;

(...)

VI - Solicitar e definir a forma de recebimento e/ou contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

(...)

IX - Autorizar a abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse, e processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal, no que couber;

(...)

XII - apreciar, deliberar e decidir sobre Procedimento de Manifestação de Interesse e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada, na forma do disposto em regulamento específico;

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§2º O decreto regulamentador de que trata o §1º, do Artigo 4º, desta Lei Complementar, deverá indicar a Secretaria Municipal designada para executar, na qualidade de Secretaria Executiva do CGPPP, as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias, apoiada por equipe técnica.

(...)

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 6º-A. A Administração Pública poderá, em momento anterior à abertura de processo licitatório que vise à contratação de Parceria Público-Privada, deflagrar Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, objetivando a concessão de autorização, à pessoa física ou jurídica de direito privado, para elaboração de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres relacionados a projeto a ser futuramente contratado pelo Município.

§1º Caberá ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas - CGPPP a adoção de providências visando à abertura, autorização e aprovação de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§2º O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI observará as seguintes etapas:

I - Abertura, mediante publicação de edital de chamamento público na imprensa oficial e em sítios eletrônicos do Município;

II - Autorização de interessados para a realização dos estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação dos estudos.

Página 3 de 10

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

§3º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I - Delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelos interessados;
- II - Indicação das diretrizes e premissas da parceria a ser implementada;
- III - Prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
- IV - Critérios para qualificação do interessado e de análise e aprovação do requerimento de autorização;
- V - Prazo para a apresentação dos estudos, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização;
- VI - Valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- VII - Exclusividade da autorização, se for o caso, e respectivo critério de seleção do interessado;
- VIII - Os critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§4º A autorização para a elaboração de estudos será pessoal e intransferível, podendo ser conferida com ou sem exclusividade, nos termos do que dispuser o edital de chamamento público, e:

- I - Não gerará qualquer benefício em eventual licitação do empreendimento;
- II - Não obrigará a Administração Pública a realizar a contratação da parceria modelada;
- III - Não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados pelo destinatário da autorização.

§5º A participação por pessoa física ou jurídica de direito privado, em qualquer fase do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores.

Art. 6º-B. Será ainda admitida a apresentação, de forma direta, de Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, consistente na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos para estruturação de projetos de parcerias público-privadas, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, individualmente ou em grupo.

§1º A Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP será dirigida ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP, na forma de seu regulamento, devendo conter obrigatoriamente:

- I - As linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- II - A estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
- III - As características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de Parceria Público-Privada considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
- IV - A projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do parceiro público;
- V - Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

Página 4 de 10

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

§2º Recebida a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) deliberará, na forma de seu regulamento, sobre o seu encaminhamento, ou não, à Secretaria competente para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto.

§3º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, adequação ao conteúdo estabelecido nos estudos apresentados, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP.

§4º Caso a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP, caberá à Unidade dar ciência da deliberação ao interessado.

§5º Caso aprovado pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP, a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP será recebida como proposta preliminar de projetos de Parceria Público-Privada, cabendo ao Conselho Gestor dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias e, se o caso, em conjunto com a Secretaria envolvida, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais outros interessados, de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI sobre o mesmo objeto.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Art. 7º A licitação será regida pelas normas gerais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

§1º Publicado o edital, o prazo mínimo para oferecimento da proposta será de 30 (trinta) dias contados da referida publicação.

§2º As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 8º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelas normas federais aplicáveis, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, excluindo-se eventual extensão de prazo empregada como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - (...)

(...)

III - Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

- a) a obrigação do parceiro privado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como às hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
- b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento;

Página 5 de 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público.

(...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 9º (...)

(...)

IX - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

(...)

§5º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§6º O pagamento a que se refere o §5º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

(...)

CAPÍTULO V

DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA ENTRE O MUNICÍPIO E A INICIATIVA PRIVADA

Art. 16. Considera-se contrato de parceria, para os fins do disposto neste capítulo, os contratos de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida pela legislação setorial, permissão de serviços públicos, arrendamento de bem público, concessão de direito real e os outros negócios jurídicos que envolvam esforços de entidades públicas e privadas na prestação de serviços públicos.

§1º As prorrogações de que trata este Capítulo aplicam-se apenas aos empreendimentos públicos qualificados para esse fim pela Secretaria Municipal contratante, na condição de entidade competente.

§2º A entidade competente observará as melhores práticas regulatórias, a incorporação de novas tecnologias, serviços e investimentos aos contratos a serem relicitados ou prorrogados, garantindo a prestação dos serviços públicos de forma contínua, moderna, eficiente, econômica e escalável a todo o âmbito municipal.

§3º Para fins do disposto no §2º deste artigo, a entidade competente ficará encarregada de conduzir o processo administrativo relacionado às prorrogações, podendo valer-se do assessoramento de quaisquer organizações da Administração Pública Municipal.

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

Art. 16-A. Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

- I - *Prorrogação contratual: ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;*
- II - *Prorrogação antecipada: ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste.*

SEÇÃO I
DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA

Art. 16-B. A prorrogação contratual ou a prorrogação antecipada dos contratos de parceria observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais e o disposto neste capítulo.

§1º As prorrogações previstas no caput deste artigo poderão ocorrer mediante provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou entidade competente.

§2º Fica estabelecido como prazo máximo de prorrogação do contrato o tempo estipulado para a amortização dos investimentos realizados ou para o reequilíbrio contratual, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato quanto à possibilidade de prorrogação.

Art. 16-C. A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada ocorrerão por meio de termo aditivo, condicionadas à inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, com vistas à viabilização da exploração conjunta de serviços, ganhos de escala e escopo derivados do compartilhamento de infraestruturas públicas e aproveitamento de sinergias operacionais, observado o disposto nos artigos 16 e 16-A desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão as prorrogações de que trata o caput deste artigo ficar condicionadas à mitigação ou à resolução de desequilíbrio econômico-financeiro, bem como prever modelo de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados em contratos de parcerias com vistas ao incremento da eficiência, economicidade, economia de escala e escopo decorrente do compartilhamento de infraestruturas públicas e aproveitamento de sinergias operacionais.

Art. 16-D. O termo aditivo referente às prorrogações de que trata o artigo 16-C desta Lei Complementar deverá conter:

- I - *O respectivo cronograma dos investimentos previstos considerando a adequação às melhores práticas regulatórias, incorporação de novas tecnologias, incorporação de serviços e investimentos aos contratos; e*
- II - *A incorporação de mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos das suas obrigações, tais como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.*

Art. 16-E. Caberá à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

Página 7 de 10

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

§1º Sem prejuízo da regulamentação da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

- a) o cronograma dos novos investimentos, nos termos do inciso I, do artigo 16-D;
- b) as estimativas dos custos e das despesas operacionais;
- c) as estimativas de demanda;
- d) a modelagem econômico-financeira e as razões para manutenção ou alteração dos critérios de remuneração;
- e) as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;
- f) as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;
- g) os valores devidos ao Poder Público pela prorrogação, quando for o caso;
- h) os mecanismos que demonstrem a mitigação ou resolução do desequilíbrio econômico-financeiro verificado em relação ao parceiro privado;
- i) outros requisitos solicitados pela entidade competente, nos termos da legislação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade;
- j) as garantias que serão concedidas ao parceiro privado como forma de mitigar os riscos contratuais e diminuir os custos a eles associados.

§2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

§3º Mediante anuência prévia da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

Art. 16-F. A extensão do prazo contratual não será considerada como prorrogação contratual ou antecipada e poderá ser utilizada dentre os mecanismos de reequilíbrio contratual quando o desfecho do processo de revisão apontá-la como o mecanismo mais pertinente, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 17-A. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado:

- I - a estender o prazo do contrato, justificadamente, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço;
- II - realizar estudos econômico-financeiros nos contratos de parcerias em execução, capazes de absorver os serviços, formalizando a absorção mediante aditivo contratual prevendo as novas obrigações contratuais e a contraprestação respectiva, sem prejuízo da prorrogação antecipada a que se refere o artigo 16-C desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de prorrogação excepcional do contrato de parceria, será observado:

Página 8 de 10



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO
DIGITALMENTE



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

- a) a remuneração do contrato de parceria deverá ser readequada, nos casos em que a amortização do investimento tenha sido esgotada no prazo inicialmente avençado;
- b) o aditamento será elaborado com cláusula resolutiva expressa, fixando-se o encerramento de sua execução com o início de execução do novo contrato licitado, observando-se a execução faseada, se o caso.

Art. 17-B. Fica o Poder Executivo e a Administração Pública Indireta Municipal, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária com concessionários e sub concessionários.

Art. 17-C. O Poder Executivo poderá conceder garantias no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida por legislação setorial, permissão de serviços públicos e outros negócios público-privados, como forma de mitigar os riscos e diminuir os custos a eles associados.

Art. 17-D. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de parceria, após decisão definitiva da autoridade competente, no que se, refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias, observadas as disposições legais pertinentes.

§1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§2º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§4º Consideram-se direitos patrimoniais disponíveis para fins desta Lei:

- a) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos;
- b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão;
- c) divergências quanto à execução técnica de determinada obrigação contratualmente estabelecida.

Art. 17-E. O Poder Executivo Municipal poderá, observada a sinergia de serviços, economicidade, economia de escala, agregar aos contratos vigentes serviços associados, observadas as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, devendo o ente da administração municipal responsável pelos encargos técnicos figurar como interveniente anuente do ajuste.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do caput deste artigo, a entidade competente deverá atentar-se às condições previstas nos artigos 16-C, 16-D e 16-E desta Lei Complementar.

Art. 17-F. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, a regulamentação do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP no âmbito do Município.

Art. 17-G. Os contratos de parcerias poderão prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Página 9 de 10

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1889-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.305
de 24 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2022)

Art. 17-H. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar concessões, inclusive por meio de projetos de parceria público-privada, envolvendo os serviços públicos municipais de sua competência.

(...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.410, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Botucatu.

Botucatu, 24 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 24 de maio de 2022 – 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

Página 10 de 10